

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Apensado: PL nº 1.284/2022

Altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, de iniciativa do Deputado Coronel Armando, cuida de modificar o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer gratuidades de atos notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Com esse escopo, trata o referido projeto de lei de prever que serão gratuitos, para as pessoas com deficiência, os assentos no registro civil de pessoas naturais, o reconhecimento de firma, a procuração pública e as escrituras públicas de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável.

Prevê-se ainda, no bojo da mencionada proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno



desta Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado projeto de lei, foi determinada **a apensação do Projeto de Lei nº 1.284, de 2022, de autoria do Deputado Domingos Sávio**, que trata de acrescentar um artigo (o art. 45-A) à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), para estabelecer a gratuidade de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente a sua locomoção.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que o prazo concedido nesta Comissão para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, **pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas atinentes às pessoas com deficiência.**

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito às pessoas com deficiência, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, é de se assinalar que o conteúdo propositivo emanado das aludidas proposições merece prosperar com adaptações pelas razões a seguir expostas.



A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, tendo sido ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do caput do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, encontram-se, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e, no plano interno, desde a data da respectiva promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Essa convenção foi erigida, segundo os termos nela presentes, com o propósito de “**promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente**”, tratando, para tanto, de instituir princípios e diretrizes para inclusão das pessoas com deficiência à sociedade e obrigações para os Estados Partes.

Conforme o previsto expressamente no Artigo 1º da aludida convenção, “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Com base no conteúdo normativo da referida convenção e para aprofundá-lo e esmiuçá-lo, foi ainda instituída, em 2015, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015** –, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Com fulcro nesses diplomas normativos, impõe-se ao Estado brasileiro e à nossa sociedade proceder às adaptações necessárias que possam assegurar às pessoas com deficiência o exercício de direitos em igualdade de condições.



Na busca por alcançar esse objetivo, há que se recorrer à ideia de que a igualdade deve ser promovida na medida das desigualdades entre as pessoas, o que exige até mesmo que as leis ponderem os obstáculos peculiares que atingem as pessoas com deficiência.

É nesse contexto que consideramos relevante a adoção de medida legislativa que trate de assegurar a gratuidade de diversos atos notariais e de registro em benefício de pessoas com deficiência de baixa renda.

Por sua vez, entendemos que, pelo crivo de utilidade e importância para a vida cotidiana, tais atos devem ser os relativos a reconhecimento de paternidade, todos os assentos do registro civil das pessoas naturais (o que inclui o de casamento, que ainda não é gratuito por lei para todas as pessoas indistintamente), a procuração pública, a escritura pública de pacto antenupcial (para facilitar a adoção de regime de bens diverso da comunhão parcial de bens), as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual e ainda os demais atos notariais ou de registro sem finalidade ou conteúdo econômico, além das certidões de todos os referidos atos extraídas.

Avaliamos ainda que a providência legislativa apontada deve beneficiar somente pessoas com deficiência que sejam reconhecidamente pobres, imprimindo-se critérios objetivos como requisitos para a obtenção do benefício relativo às gratuidades de emolumentos de modo que seja garantido apenas àquelas que dele necessitem por não terem condições de arcar com os custos relativos aos emolumentos sem comprometer o próprio sustento e de sua família.

O propósito, diante de tais considerações, cabe ser o de que as gratuidades de emolumentos aludidas sejam concedidas tão somente às pessoas com deficiência cadastradas no Cadastro Único e beneficiárias de algum programa social do Governo Federal ou que recebam o benefício de prestação continuada ou ainda cujos rendimentos mensais totais não superem três salários mínimos nacionais.



Para aquelas que já constam no Cadastro Único, bastará, por conseguinte, comprovar sua inscrição e condição de beneficiário de algum dos programas sociais do Governo Federal.

Quanto àquelas que ainda não estiverem cadastradas como beneficiárias de qualquer dos referidos programas, será necessário que comprovem sua adequação ao critério de renda mencionado. Isso poderia ser feito, por exemplo, mediante apresentação da carteira de trabalho com as anotações necessárias quanto a salários e remunerações ou de contracheques.

Já em relação àquelas que auferiram o benefício de prestação continuada, será suficiente a comprovação da respectiva concessão e recebimento da parcela pertinente ao mês em curso ou imediatamente anterior.

Ademais, não havendo, na oportunidade, como a pessoa com deficiência exibir documento hábil a comprovar qualquer dos requisitos mencionados no § 3º do caput deste artigo, é de se lhe assegurar, como alternativa, a possibilidade de declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza consoante o estabelecido no referido parágrafo para o fim de obtenção das gratuidades de emolumentos.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.259, de 2021, e 1.284, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir a gratuidade de determinados atos notariais e de registro em benefício de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar **acrescida do seguinte art. 95-A:**

“Art. 95-A. São gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

- I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;**
- II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;**
- III - a procuração pública;**
- IV - a escritura pública de pacto antenupcial; e**
- V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual.**

§ 1º Também são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

§ 2º As gratuidades de atos notariais e de registro de que trata este artigo independem de requerimento escrito e se estendem às certidões dos atos extraídas.

§ 3º O estado de pobreza da pessoa com deficiência para os fins deste artigo poderá ser comprovado mediante exibição de documento que ateste ser a pessoa com deficiência inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e beneficiária de programa social instituído pela União ou que seus rendimentos mensais não superam a importância



de três salários mínimos nacionais ou ainda ter ela obtido e se encontrar em gozo de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da mesma lei referida.

§ 4º Na falta ou impossibilidade de exibição por pessoa com deficiência de documento hábil para comprovar qualquer um dos requisitos mencionados no § 3º do caput deste artigo, poderá ela alternativamente declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza de acordo com qualquer dos aludidos requisitos para o fim de obtenção de gratuidades de emolumentos previstas neste artigo.

§ 5º É proibida a inserção, em traslado ou certidão de ato notarial ou de registro de que trata este artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 6º Comprovado o descumprimento, por notário ou registrador, do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

§ 7º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 6º do caput deste artigo e verificado novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 8º Os notários e registradores deverão afixar, em local de grande visibilidade que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros, placas ou avisos contendo informações sobre as gratuidades previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

